



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004787**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1031475-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante LEONARDO COSTA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1031475-55.2024.8.26.0053**

**Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Apelante: Leonardo Costa Marques**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Voto nº 1533**

ACIDENTE DO TRABALHO – Aposentadoria por invalidez acidentária, Auxílio-doença ou Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 2023 – Fratura de colo de fêmur e fratura de fêmur – Função habitual de garçom – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Sentença de parcial procedência – Conversão do benefício previdenciário em seu homônimo previdenciário, sem repercussão econômica.

APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Preliminar de cerceamento de defesa – Nulidade da perícia – Conversão do julgamento em diligência – Nova perícia por médico especialista – Providências junto à empregadora para juntada de documentos pertinentes ao exercício do trabalho – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante e imposição de maior esforço – Sequela apurada em laudo médico administrativo.

IMPROCEDÊNCIA – Preliminar afastada – Princípio do livre convencimento motivado – Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Ausência de sequela – Laudo médico judicial soberano – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação acidentária, ajuizada por **LEONARDO COSTA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls.105/108) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado parcialmente

procedente, apenas para condenar o INSS à conversão do benefício nº 644.177.336-1 para seu homônimo acidentário, sem qualquer repercussão econômica. Isenção do pagamento de custas e despesas processuais ao réu, porém respondendo pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC).

Irresignada, apela a parte autora (fls. 113/128). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Argumenta que, em razão do acidente que lhe acarretou fratura de fêmur, permaneceu com sequelas incapacitantes para a função habitual a qual se habilitou, tanto para concessão de auxílio-acidente ou até mesmo aposentadoria por invalidez, ressaltando a presença de desconforto e dores no membro lesionado, com uso de medicamentos sem resultado satisfatório, sendo obrigado a trabalhar por ausência de outra fonte de renda que lhe garanta a subsistência. Alega que a prova dos autos demonstra de forma inquestionável a limitação em comento, decorrente do acidente de trajeto, e que a conclusão pericial decorreu de uma análise superficial e incompatível com o laudo produzido administrativamente, que reconheceu a presença de déficit funcional, de sorte que requer a desconsideração do laudo judicial, sob pena de nulidade, em especial porque as respostas aos quesitos não foram esclarecedoras. Entende ser indispensável a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, a fim de demonstrar a incapacidade parcial e permanente que alega. Lembra que o nível de dano não interfere na concessão de auxílio-acidente, nos termos da jurisprudência do Colendo Sodalício, bem como seu entendimento firmado no julgamento do Tema 416. Requer provimento do recurso, convertendo-se o feito em diligência para providências junto à empregadora para que forneça documentos pertinentes ao exercício do trabalho (prontuário integral, exames admissionais, PPP, PPRA, PCMSO, etc.), bem como realização de nova perícia com especialista em ortopedia, sob pena de cerceamento de defesa, bem como que seja o benefício de auxílio-acidente devidamente implantado.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 142), o qual se manifestou inclusive pela abstenção recursal e desnecessidade do reexame necessário (fls. 134/135).

**É o relatório.**

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante. No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou novos esclarecimentos ou mesmo a vinda de documentos pertinentes ao desempenho da função, diante da higidez do laudo médico produzido. Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada. Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC. Conforme se verifica dos autos, a nomeação do perito (fls. 42/43) não foi impugnada pelo autor.

No mais, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido aos 11/06/2023, sofreu fratura do colo do fêmur e fratura do fêmur (CID10 S72.0 e S72), o que lhe acarretou

sequelas incapacitantes para o serviço habitual de auxiliar de garçom. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou acidentária auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do benefício previdenciário anterior, bem como a conversão do benefício previdenciário em acidentário.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 27/28). Em relação ao acidente que ampara a inicial, houve concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 31/644.177.336-1), de 26/06/2023 a 14/11/2023, conforme cópia do CNIS de fls. 20/25.

Realizada perícia médica judicial (fls. 55/64), em 1º/08/2024, afirmou o perito, **Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur**, em síntese:

(...)

**“6. CONSIDERAÇÕES**

O periciado sofreu acidente de trabalho em 11/6/23 (CAT do empregador na folha 27). **Há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Não há sequela funcional. A força e mobilidade estão preservadas. A fratura foi no meio do osso, na diáfise, longe das articulações.**

**7. CONCLUSÃO**

**Há nexos com trabalho.**

**Há consolidação das lesões.**

**Não há doença incapacitante atual”.** – Grifos nossos.

Dessa forma, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo acidentário restou comprovado, mediante expedição da CAT e conclusão pericial, a despeito da concessão de benefício administrativo de cunho previdenciário.

Entretanto, o perito judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e exames físicos por ele conduzidos, constatou absoluta normalidade do membro examinado, de sorte que o segurado não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de a parte autora desempenhar o ofício habitual sem restrição e da mesma forma que o fazia previamente ao evento, não se olvidando que inclusive continuou a exercê-lo.

Especificamente quanto ao membro objeto de interesse da perícia, o vistor oficial constatou: *Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos* (fl. 58).

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, o recorrente argumenta que o perito federal reconheceu a existência de sequelas.

Não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

No caso dos autos, sobreleva que a documentação médica anexada à inicial é contemporânea à época do evento, de modo que a situação atual do autor é de plena capacidade laborativa, ressaltando-se que, apesar das queixas alegadas, não há qualquer comprovação de sujeição a tratamento médico, bem como documentação médica atual a ampará-las. Ressalte-se que o próprio sumário de alta médica, datado de junho/2023, descreve boa evolução de pós-

operatório e previsão de afastamento para noventa dias. Por outro lado, o exame médico federal, realizado apenas um mês após a alta médica (22/09/2023 – fls. 84/85), manteve a mesma previsão, ressaltando que, dada a proximidade temporal com o evento, outra não poderia ser a conclusão pelo reconhecimento temporário de incapacidade, tanto que o autor teve alta médica administrativa na data prevista pelo perito, na ocasião. Diante disso, o que se tem, evidentemente, é que o segurado foi portador de incapacidade total e temporária, situação que não prevalece na atualidade.

De outra parte, o perito judicial, repita-se, não apurou presença de qualquer sequela, que dirá incapacitante. Mesmo que o fizesse, há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo na redução da capacidade de trabalho. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexos causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Por outro lado, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução

da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial,

Portanto, a improcedência do recurso é de rigor, devendo ser mantida a r. sentença que deu parcial procedência ao pedido apenas para converter o benefício previdenciário NB 31/644.177.336-1 em seu homônimo acidentário, sem repercussão econômica, vez que devidamente comprovado o nexo acidentário da lesão.

Por fim, nada a alterar quanto aos honorários advocatícios, pois, de fato, o réu sucumbiu em mínima parte dos pedidos, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observada a determinação do juízo sentenciante quanto à respectiva fixação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, até como contraprestação condigna ao advogado do autor.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**